



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000764-70.2015.815.0000.**

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: José Flávio Silva Brandão.

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes e Ana Paula Gouveia Leite Fernandes

AGRAVADO: Estado da Paraíba.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA COM IMPLANTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERÍCULUM IN MORA*. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO ATO DE LICENCIAMENTO PELOS MENOS DESDE O ANO DE 2003. AÇÃO PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2014. MANIFESTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO.****

Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restando evidente a prescrição do fundo de direito, nega-se o requerimento de antecipação de tutela, em que policial militar licenciado, mesmo sendo nulo o ato de licenciamento, pretende a reinclusão decorrido o prazo prescricional previsto no Dec. 20.910/32, Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 750819 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0181490-8 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2015 - Data da Publicação/Fonte - DJe 25/09/2015).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000764-70.2015.815.0000, em que figuram como Agravante José Flávio Silva Brandão e como Agravado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**José Flávio Silva Brandão** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 60, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que indeferiu o pedido tutela antecipada, que objetivava a sua imediata inclusão na atividade militar, com a devida implantação da respectiva remuneração.

Em suas razões, f. 02/04, alegou que ingressou nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, por meio de concurso público, em outubro de 1988, e que no ano de 1994, requereu verbalmente licença a pedido, com a finalidade de tratar de questões pessoais, sem a existência de processo administrativo ou publicação no Diário Oficial do Estado.

Alegou que o ato combatido está eivado de nulidade absoluta por ausência de motivação e por violar os princípios constitucionais da publicidade e da ampla defesa.

Defendeu, por fim, que o §14 do art. 48-A da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional n.º 37/2014, garantiu aos servidores militares o direito de reintegração nos casos em que o licenciamento não se revestiu das formalidades legais.

Requereu a concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, pugnou pelo seu provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão agravada e o Agravado seja compelido a, de imediato, reintegrá-lo aos quadros da Polícia Militar.

A antecipação da tutela foi Indeferida, f. 65/v.

Intimado, o Estado da Paraíba ofertou contrarrazões, f. 69/75, arguindo em prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, a alegação de vedação de concessão de medidas liminares satisfativas ou que impliquem em vantagem financeira imediata contra o poder público.

O Ministério Público, não apresentou parecer opinativo, ao argumento de não ser o caso de sua intervenção no processo, f. 78/80.

### **É o Relatório.**

Na Decisão de f. 65/v indeferi o requerimento de antecipação da tutela recursal ao fundamento de que não se faz presente o *periculum in mora*, necessário a concessão daquela tutela, porquanto o combatido ato de licenciamento foi exarado no ano de 1994, há mais de vinte anos, e que, ainda que admitida a ausência de publicidade do ato, o próprio Agravante colacionou contracheque referente a janeiro de 2003, f. 33, em que resta indicada a inexistência de qualquer remuneração, concluindo-se, portanto, que, inequivocamente, desde janeiro de 2003, pelo menos, tinha ele conhecimento do ato combatido, e que somente onze anos depois vem acionar o Judiciário, razão pela qual não se evidencia a necessidade de um pronunciamento de urgência.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STJ, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar <sup>1</sup>.

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 145, III do CCB/1916, 200 do CCB/2002, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo

Posto isto, **não sendo o caso de declarar, de plano, a prescrição, nego provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). 2. **O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar** (AgRg no REsp1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 750819 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0181490-8 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2015 - Data da Publicação/Fonte - DJe 25/09/2015.